

AS DECISÕES DO TEMA 725/STF E CONFLITO DE COMPETÊNCIA 202.726-SP/STJ: UMA ANÁLISE SOBRE A LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Larissa Canedo Egea Pereira
Acadêmica do Curso de Direito
Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

Luis Paulo Busquim Braga
Advogado
Professor da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

Resumo: Este artigo, que utiliza como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica, com base em uma abordagem qualitativa e exploratória, com foco em análise legal, jurisprudencial e de revisão doutrinária, analisa o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a competência da Justiça do Trabalho, com foco no Tema 725 do STF e no Conflito de Competência 202.726-SP do STJ. A Justiça do Trabalho tem a função de julgar casos derivados de relações de trabalho, mas as recentes decisões desses tribunais têm criado controvérsias sobre a sua competência para julgar certas demandas. O trabalho examina como esses julgados podem limitar a atuação da Justiça do Trabalho e gerar insegurança jurídica para trabalhadores. A análise aborda a autonomia da Justiça do Trabalho frente ao ativismo judicial, a aplicação de normas civis, e a adaptação às novas formas de trabalho, como a gig economy e o trabalho intermitente.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Competência; Decisões; Ativismo Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A competência jurisdicional, conforme define o Supremo Tribunal Federal, é o poder atribuído a um órgão do Poder Judiciário para conhecer e julgar lides de acordo com o previsto na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. Assim, há a necessidade de se estabelecer a justiça comum, que visa a abrangência de causas diversas, e, as justiças especializadas, que buscam dirimir questões

específicas de forma mais célere e especializada, tais como, a justiça do trabalho, justiça eleitoral e justiça militar (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

O objetivo é examinar as decisões dos Tribunais Superiores do Brasil, especialmente o Tema 725 do STF e o Conflito de Competência 202.726-SP do STJ, e como essas decisões afetam a competência da Justiça do Trabalho. Será realizada uma análise documental a partir da leitura e interpretação de jurisprudências e decisões relevantes emitidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a finalidade de identificar os critérios jurídicos utilizados nessas decisões e suas implicações para a competência da Justiça do Trabalho. Esse método permite um aprofundamento nas decisões e nos argumentos legais que envolvem a jurisdição do trabalho.

A revisão bibliográfica, por sua vez, será baseada em livros, artigos científicos e demais publicações que abordem o tema da competência material da Justiça do Trabalho e o ativismo judicial. Essa etapa visa contextualizar e fundamentar o debate teórico sobre os princípios de autonomia da Justiça do Trabalho e as interferências resultantes das decisões dos tribunais.

Esses métodos serão empregados para avaliar os impactos jurídicos e sociais das decisões em questão, especialmente quanto à autonomia da Justiça do Trabalho e à segurança jurídica dos trabalhadores, bem como para compreender a influência do ativismo judicial sobre as relações laborais modernas, como o trabalho intermitente e a gig economy.

Temos que a Justiça do Trabalho tem sua competência definida no art. 114 da Constituição Federal, de modo que determina competir à esta as ações oriundas das relações de trabalho. No entanto, os novos modelos de relações laborais produzidos pelas inovações tecnológicas e modificação nos modos de produção, têm criado grande insegurança jurídica no cenário brasileiro (CONJUR, 2024).

Recentemente, decisões proferidas pelo STF, como o Tema 725, em conjunto com a Lei das Terceirizações, instituíram uma nova relação de trabalho, que por muitas vezes vem sendo utilizada para fraudar relações de emprego que deveriam ser regidas pela CLT. Além disso, questões de conflito de competência entre a justiça comum e a justiça do trabalho, vêm alterando e limitando a

competência constitucional conferida à última. Conforme se vê na decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 202726 – SP (2024/0026816-6).

Desta forma, o presente artigo busca explorar a discussão de como decisões proferidas com base em generalidades podem limitar a atuação de juízos especializados e, assim, retroceder e prejudicar direitos conquistados pelos trabalhadores.

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O artigo 114, inciso I, da Constituição Federal (1988) atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Essa norma fundamental estabelece o âmbito de atuação da Justiça especializada, delimitando sua jurisdição para as controvérsias que surgem no âmbito empregatício. Ao conferir à Justiça do Trabalho essa competência, a Constituição busca garantir a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores, proporcionando um foro especializado para a solução de conflitos trabalhistas. Veja-se:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (BRASIL, 1988, cap, III, art. 14).

Isso inclui disputas sobre salários, horas extras, férias, indenizações por dano moral e material, negociações coletivas e execuções de contribuições previdenciárias, entre outras matérias. Conforme se vê na jurisprudência firmada pelo TST:

"I. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBSERVADO . Constatado o equívoco da decisão agravada, consistente na aplicação do óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT, impõe-se o provimento do agravo. Agravo conhecido e provido . II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Constatada possível ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Não se discute no presente caso a competência desta Justiça Especializada para apreciar a repercussão das verbas salariais reconhecidas judicialmente na complementação de aposentadoria, mas tão somente a possibilidade de se determinar o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo empregador (patrocinador) a entidade fechada de previdência complementar em relação ao objeto da condenação. 2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se a competência desta Justiça Especializada, no que diz respeito à determinação de recolhimento das contribuições sociais (artigo 114, VIII, da CF), limita-se ao regime geral de previdência social ou se alcança também as contribuições devidas a entidades fechadas de previdência complementar, em razão de condenação trabalhista a parcelas que se inserem no conceito de salário de contribuição. 3. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, analisando caso análogo, manifestou-se no sentido de reconhecer a competência desta Justiça do Trabalho, fundamentalmente com lastro nos artigos 114, IX, da Constituição Federal c/c o artigo 876, parágrafo único, da CLT (E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2016). Logo, a decisão regional, em que mantida a declaração de incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar a demanda, está desacordo com o disposto no art. 114, I, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-Ag-665-77.2014.5.03.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/06/2024).

Como também:

"AGRAVO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO FIRMADA NO ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT. SÚMULA Nº 422, I. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento.

Incidência da Súmula 422, I. Agravo de que não se conhece. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. VERBA PAGA EXCLUSIVAMENTE PELA EX-EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF. TEMA 1092. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia a definir se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do reajuste do valor do abono pago pela reclamada. Não obstante a tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 126.554-9/SP, em repercussão geral (Tema 1092), no qual foi reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento seja da Administração Pública direta ou Indireta, tem-se que não é esta a hipótese analisada nos autos. No caso, trata-se de pretensão de pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria, decorrente de reajuste de verba paga exclusivamente pela empregadora, visando o incentivo de aposentadoria voluntária de seus empregados, não sendo, portanto, aplicável a decisão do STF, proferida na análise do Tema 1092. Precedentes. No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. 3. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. RESOLUÇÕES N.ºS 5/87 E 7/89. NÃO PROVIMENTO. Trata-se de debate acerca da pretensão de pagamento de diferenças de abono complementação, decorrente de incorreta aplicação do maior índice para reajuste da verba. No caso, o Tribunal Regional deferiu o pagamento de diferenças de abono complementação, em vista da não observância do reajuste com base no maior índice aplicável, conforme disposto nas Resoluções n.ºs 5/87 e 7/89. No mais, ficou expresso no acórdão recorrido que o único aspecto relevante seria o maior índice, porquanto "... o art. 6.º das resoluções instituidoras do abono complementação não faz qualquer referência a que instituição deve medir o IPC". A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 24 da SBDI-I, na qual ficou definido que ao abono aposentadoria instituído pela Resolução 7/89 da CVRD deve ser aplicado o maior dos índices previstos na referida Resolução para fins de seu reajustamento. Não houve, portanto, determinação de pagamento de diferenças com aplicação do índice IPC-FGV, como alegado nas razões recursais, razão por que não há falar em ofensa aos dispositivos de lei invocados pela parte. No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-52-89.2022.5.17.0013, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 17/06/2024).

A fixação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, fora

especialmente promovida pela Emenda Constitucional de nº. 45/2004, promulgada dentro um contexto de grande descontentamento popular com o Poder Judiciário, e tendo como objetivo, dentre outros, maior celeridade às decisões judiciais. Tal medida de alargamento da competência se mostrava efetiva dentro de um contexto de trabalho formal, no entanto, deixava de considerar que mencionada formalidade não era acessível à maior parte das pessoas, deixando de promover efetiva proteção às relações de trabalho que não eram regidas pela CLT e, assim, conseqüentemente, não davam acesso à Justiça do Trabalho (NACER DE SOUZA, 2024).

Se à época da promulgação da EC, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, na prática não eram atendidas todas as eventuais lides oriundas das relações de trabalho, com a transcorrência do tempo e o surgimento cada vez mais acelerado de novas formas de trabalho e suas complexidades, perpetuou-se uma insegurança sobre a atuação independente da justiça especializada do trabalho e a aplicabilidade das normas de Direito Civil dentro desta. Conforme ensina o professor Flavio Tartuce (2014):

[...] anote-se que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou enormemente a competência da Justiça do Trabalho para tratar de casos que antes eram da competência da Justiça Comum, como a responsabilidade civil por acidente de trabalho ou em decorrência do contrato de trabalho. Como não há legislação trabalhista a tratar do tema, o aplicador do Direito deve procurar socorro nas normas do Código Civil que tratam da responsabilidade civil. A doutrina civilista preencherá as estantes do intérprete que atua na área trabalhista, para motivar o seu convencimento e os seus argumentos (TARTUCE, 2014, p. 93).

No entanto, a insegurança gerada quanto a aplicação das normas civis dentro da Justiça do Trabalho, bem como, as dúvidas geradas sobre a competência para julgar essas novas relações complexas, só deveriam ser regidas por esta possível heterointegração de normas, desde que a norma civil estivesse em consonância com os direitos fundamentais sociais trabalhistas, sobretudo, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, previstos na Constituição Federal (LEITE, 2022).

Em contrário, o que se vê atualmente, são decisões que refletem cada vez mais uma limitação à autonomia e especialidade da Justiça do Trabalho, conferindo

a competência de lides complexas à Justiça Comum. Essas decisões refletem o grande ativismo judicial dos Tribunais brasileiros que visa, de forma subjetiva, abrandar a especialidade conferida ou até torná-la condescendente ao popular e atual ideário de cunho liberal, que crê numa igualdade formal e material entre trabalhadores e empresas (IVO, 2022).

2.1. A DECISÃO DO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 202726/SP SOB A PERSPECTIVA DO ATIVISMO JUDICIAL

Os novos modelos de relações de trabalho, como o trabalho intermitente, o home office, a *gig economy* (economia dos bicos) e o aumento do trabalho informal, têm gerado significativa instabilidade no cenário jurídico brasileiro. Essa instabilidade advém da dificuldade em enquadrar essas novas formas de trabalho nos modelos tradicionais previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal. A Justiça do Trabalho, especializada em resolver conflitos oriundos de relações empregatícias tradicionais, encontra-se limitada frente à complexidade e à natureza atípica dessas novas modalidades de trabalho.

O trabalho intermitente, por exemplo, introduzido pela reforma trabalhista de 2017, prevê contratos onde o empregado é pago apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, sem garantia de uma jornada mínima. Essa forma de contratação desafia a lógica de proteção ao trabalhador que a CLT historicamente busca assegurar. Da mesma forma, a *gig economy*, que inclui plataformas como Uber, iFood e outras, coloca trabalhadores em uma zona cinzenta entre empregados e autônomos, complicando a aplicação de direitos trabalhistas tradicionais como férias, décimo terceiro salário e FGTS.

Essa transformação no mercado de trabalho exige uma atualização constante das leis e da interpretação jurídica para assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores sem comprometer a flexibilidade necessária para os novos modelos de negócios. Segundo Delgado e Amorim (2020), a ampliação das novas formas de contratação e trabalho tende a gerar insegurança jurídica, uma vez que muitas dessas novas modalidades ainda não foram suficientemente regulamentadas, gerando um cenário de incerteza quanto à aplicação das normas trabalhistas. Assim, a Justiça do Trabalho enfrenta o desafio de se adaptar e

responder eficazmente às novas demandas e realidades do mercado laboral brasileiro.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência 202726 - SP (2024/0026816-6) e analisada no presente artigo, aborda a competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho envolvendo prestadores de serviço sem vínculo empregatício formal. O caso específico envolvia um trabalhador que sofreu um acidente durante a prestação de serviços e buscava reparação por danos morais e materiais. A questão central era determinar se a competência para julgar essa demanda era da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.

Na decisão, o STJ reafirmou a jurisprudência predominante de que a Justiça Comum estadual é competente para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho quando não há vínculo empregatício formal entre as partes. Este entendimento está alinhado com a Súmula 501 do STJ, que estabelece que compete à Justiça Comum processar e julgar essas ações quando não derivadas de uma relação de emprego.

A fundamentação da decisão baseia-se na interpretação dos artigos 109, inciso I, e 114, inciso VI, da Constituição Federal. O artigo 109, inciso I, define as competências da Justiça Federal, enquanto o artigo 114, inciso VI, estabelece a competência da Justiça do Trabalho. A decisão esclarece que a competência da Justiça do Trabalho é restrita a litígios decorrentes de relações de emprego formalmente constituídas, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O STJ ressaltou que, em casos em que não há vínculo empregatício formal, a competência é da Justiça Comum, uma vez que a relação de trabalho em questão não se enquadra nas situações previstas para a competência da Justiça do Trabalho. Isso inclui situações em que o trabalhador atua como prestador de serviços autônomo, eventual ou sob outras formas de contratação que não configuram um vínculo empregatício tradicional. Vide ementa da decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Nº 202726 – SP (2024/0026816-6).

No entanto, tal decisão não fora bem recebida pela comunidade jurídica, que se uniu no dia 28/02/2024 em vários pontos do país para se manifestar em defesa da competência da justiça do trabalho. A manifestação contou com dezenas de instituições, incluindo seções estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Trabalho (CONJUR, 2024).

Além da repercussão negativa na comunidade jurídica, há que se discutir o quanto o ativismo judicial do STF tem criado um cenário inseguro no Brasil. Quando se fala em ativismo judicial, refere-se à postura ativa do Judiciário, especialmente do STF, em interpretar de forma expansiva a Constituição e legislações infraconstitucionais, muitas vezes assumindo um papel que alguns críticos consideram ser do Legislativo. Esse comportamento pode limitar e prejudicar a Justiça do Trabalho de várias maneiras, conforme se discute a seguir.

2.2. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Judiciário, criado com o objetivo de resolver conflitos decorrentes das relações de trabalho. A intervenção do STF em matérias trabalhistas pode ser vista como uma limitação à autonomia da Justiça do Trabalho. Quando o STF decide sobre questões que afetam diretamente o direito do trabalho, como a terceirização irrestrita (ADPF 324 e a RE 958252) ou a prevalência do negociado sobre o legislado (RE 590415), pode enfraquecer as decisões da Justiça do Trabalho e impor uma visão que não leva em conta a especialização e a expertise dessa Justiça.

2.3. DESCARACTERIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

O direito do trabalho é baseado em princípios como o da proteção, que

busca equilibrar a desigualdade entre empregado e empregador. Decisões do STF que flexibilizam direitos trabalhistas, argumentando modernização ou adaptação ao mercado, podem comprometer esses princípios. Um exemplo é a decisão do STF no tema 725, que permitiu a terceirização em todas as atividades empresariais, potencialmente precarizando as relações de trabalho e enfraquecendo a segurança jurídica dos trabalhadores.

2.4. SOBREPÓSICÃO DE COMPETÊNCIAS

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, permitindo que julgasse todas as ações decorrentes da relação de trabalho, não apenas aquelas entre empregador e empregado. No entanto, decisões do STF, como a que determinou a competência da Justiça Comum para julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho (Súmula Vinculante 22), podem gerar conflitos de competência e fragmentar a jurisdição, dificultando o acesso à Justiça pelos trabalhadores.

2.5. INSEGURANÇA JURÍDICA

O ativismo judicial do STF pode gerar insegurança jurídica ao modificar constantemente a interpretação de normas trabalhistas. A oscilação nas decisões cria um ambiente de incerteza para trabalhadores, empregadores e operadores do direito. A mudança na jurisprudência do STF sobre a terceirização, por exemplo, trouxe instabilidade ao mercado de trabalho, uma vez que empregadores e trabalhadores não conseguem prever com clareza os direitos e obrigações em suas relações laborais.

2.6. PREJUÍZO À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisões do STF que impactam diretamente a legislação trabalhista podem prejudicar a efetividade da Justiça do Trabalho em garantir direitos aos trabalhadores. A prevalência do negociado sobre o legislado, defendida em algumas decisões do STF, pode levar à renúncia de direitos por parte dos

trabalhadores, especialmente em contextos de desemprego elevado e fraqueza sindical, dificultando a missão da Justiça do Trabalho de proteger o hipossuficiente na relação laboral. O ativismo judicial do STF, ao atuar além de sua função constitucional, pode prejudicar a Justiça do Trabalho, afetando sua autonomia, descaracterizando princípios trabalhistas, criando insegurança jurídica e reduzindo a efetividade das decisões. É essencial que cada ramo do Judiciário respeite seus limites para garantir um sistema jurídico equilibrado, segurança jurídica e proteção dos direitos dos trabalhadores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho exerce um papel fundamental na resolução de conflitos decorrentes das relações de trabalho, abrangendo tanto questões individuais quanto coletivas, conforme estabelecido no artigo 114 da Constituição Federal. Com a ampliação de sua competência, a Justiça do Trabalho passou a enfrentar novos desafios trazidos pelas mudanças no mercado de trabalho, como o trabalho intermitente e a gig economy. Essas novas modalidades de trabalho introduzem complexidades que exigem uma constante atualização das leis e uma interpretação jurídica adaptativa para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores sem comprometer a flexibilidade necessária para os novos modelos de negócios.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reflete essa necessidade de adaptação, mas há um evidente conflito de competências quando se trata de litígios envolvendo trabalhadores sem vínculo empregatício formal, como evidenciado na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho de prestadores de serviço autônomos. A decisão do STJ, que atribui tal competência à Justiça Comum, destaca a distinção entre relações de emprego formal e outras formas de contratação, alinhando-se à Súmula 501 do STJ.

Essa decisão, contudo, não foi bem recebida pela comunidade jurídica, que defende a competência da Justiça do Trabalho para tais casos, dada sua especialização e o princípio de proteção ao trabalhador. A interferência do Supremo Tribunal Federal (STF) em matérias trabalhistas, por meio de um ativismo judicial

que por vezes flexibiliza direitos trabalhistas, gera controvérsias e insegurança jurídica. Exemplos disso são as decisões sobre terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado, que podem comprometer os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Portanto, é crucial que a Justiça do Trabalho mantenha sua autonomia e continue a evoluir em resposta às novas demandas do mercado de trabalho, garantindo a efetividade de suas decisões e a proteção dos direitos dos trabalhadores. A colaboração entre os diferentes ramos do Judiciário e a atualização legislativa são essenciais para promover um ambiente de trabalho justo e equilibrado, assegurando segurança jurídica e proteção adequada aos trabalhadores em todas as formas de contratação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 mar. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Nº 202726 – SP (2024/0026816-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/stj_dje_20240216_0_40007237.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 01 out. 2021. Diário Eletrônico da Justiça, 01 out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em 31 mar. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 958252. Relator: Ministro Luiz Fux. 20 mar. 2024. Diário Eletrônico da Justiça, 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>>. Acesso em 31 mar. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590415. Relator: Ministro Roberto Barroso. 30 abr. 2015. Diário Eletrônico da Justiça, 01 abr. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2629027&numeroProcesso=590415&classeProcesso=RE&numeroTema=152>>. Acesso em 31 mar. 2024.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo nº 665-77.2014.5.03.0014. 5ª Turma. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 31 mar. 2024.

Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 52-89.2022.5.17.0013. 8ª Turma. Relator: Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 31 mar. 2024.

CONJUR. *Instituições se reúnem nesta quarta em defesa da competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/instituicoes-se-reunem-nesta-quarta-em-defesa-da-competencia-da-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

DELGADO, G. N.; AMORIM, H. S. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 3, 38 p, 2020. DOI: 10.33239/rjtdh.v3.80.

IVO, J. Esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Direito, Processo e Cidadania*, v. 1, n. 2, p. 56-79, 2022.

LEITE, C. H. B. *Curso de Direito do Trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite*. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

NACER DE SOUZA, A. L. Competência material da justiça do trabalho e poder normativo. In: ARAÚJO, A. E. D; PESSOA, F. M. G.; CONFORTI, L. P. (org.). *Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da justiça do trabalho [livro eletrônico]*. São Paulo: LTr Editora, 2024. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=A9YoEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA53&dq=compet%C3%Aancia+materi+al+da+justi%C3%A7a+do+trabalho+pedido+de+v%C3%ADnculo+contrato+de+pr+esta%C3%A7%C3%A3o+de+servi%C3%A7os&ots=_qMqJTWvfb&sig=3HHqRyw6GxKsyO8UtrL76S0Wi9Y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pesquisa Jurisprudencial*. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 31 mar. 2024;

TARTUCE, F. *Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce*. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

Recebido em: 18/11/2024

Aceito em: 03/12/2024